

Prefeitura

Lei N° 014/95

Cria o Conselho da Assistência Social de ANTONINA DO NORTE e dá outras providências.

O Projeto Municipal de Antonina do Norte, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º- Respeitados as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal da Assistência social:

- I - Definir as prioridades da política da Assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência social;
- III - Aprovar a política Municipal da Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias da execução da política de Assistência social;
- V - Propor critérios para programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal da Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos, bem como sua divulgação;
- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços da assistência social que será prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito do municipal;
- VIII - Definir critérios para celebração de contatos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - Zelar pela efetivação do Sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal da Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I - da Composição

Art. 3º- O CMAS terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) 01 representante da Secretaria da Assistência Social órgão equivalente;
- b) 01 representante do órgão de educação;
- c) 01 representante do órgão de saúde;
- d) 01 representante do órgão de Finanças.

II - Representantes dos prestadores de serviço da área e Usuários:

- a) 01 representante de Creche;
- b) 01 representante da Fundação Maria de Fátima Garcia de Brito;
- c) 01 representante das Associações Comunitárias;
- d) 01 representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades Juridicamente constituídas em regular funcionamento.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente quanto as respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes os do governo municipal serão de livre escolha do prefeito.

Art. 5º- A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I- O exercício da função de conselho é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II -) b - 01 REP. DE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA
~~URBANA~~ RURAL

a) 01 REP. DE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA
URBANA

2

- II- Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas;
- III- Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV- Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V- As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II - do Funcionamento

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - Plenária como órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art.7º- A Secretaria Municipal da Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art.8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoa e entidades, mediante os seguintes critérios;

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e Usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específico;

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 10º O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º A secretaria municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art.12º Fica o prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal da Assistência Social.

Art.13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº15/95

Cria o FUNDO MUNICIPAL da Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de ANTONINA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos em meios para financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art.2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS:

I – Recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual da Assistência Social;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subveções e transferências de entidades Nacionais e Internacionais, organizações Governamentais e Não Governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal da Assistência social terá direito a receber por força da Lei e de Convênios no setor;

VI – Produto de Convênios firmados com outras entidades financiadoras.

VII – Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º- A dotação orçamentária prevista para órgão executor da Administração pública municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal da Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A. em conta especial sob denominação FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

Art.3º - O FMAS será gerido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE – CE sob orientação e controle do Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 1º - A proposta Orçamentária do Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS – constará do Plano diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do FMAS integrará o Orçamento da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte.

Art. 4º- Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidas pelo órgão Administrativo Pública Municipal responsável pela execução da política da assistência social ou por órgãos Conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidade conveniada de direito público privado para execução de programas e projetos específico do setor da Assistência Social;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – Construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços da assistência social;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área da assistência social;

VIII – Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15º da Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e / ou similares, obedecendo a Legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.6º - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidas a preciação do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, Crédito adicional especial até o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais),

5

5

obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal Nº 4320/64.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

6